

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Publicado no Diário da Assembleia nº 1.818

\*(Revogado pela Lei nº 4.073, de 26/12/2022).

### Dispõe sobre a remuneração dos membros do Poder Legislativo e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova, e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** A remuneração mensal dos Membros do Poder Legislativo corresponderá a 75% da remuneração percebida, a qualquer título, pelos Membros da Câmara Federal, na forma subsídio fixo.

\*Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, ficam mantidos os critérios de pagamento fixados para os Membros da Câmara Federal nos termos do Decreto Legislativo nº 276/2014. (NR)

*\*Parágrafo único com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 118, de 12/03/2015.*

~~Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, ficam mantidos os critérios de pagamento fixados para os Membros da Câmara Federal, pelo Decreto Legislativo nº 805, de 2010, do Congresso Nacional cuja vigência é a partir de 21 de dezembro de 2010.~~

**\*Art. 2º** No mês de dezembro, os Parlamentares farão jus à importância correspondente ao subsídio fixo, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões plenárias realizadas até 30 de novembro.

*\*Art. 2º com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12/05/2011.*

~~**Art. 2º** No mês de dezembro, os Parlamentares farão jus à importância correspondente ao subsídio fixo, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões ordinárias realizadas até 30 de novembro.~~

Parágrafo único. O parlamentar investido em cargo previsto no art. 24, I, da Constituição Estadual e tendo optado pela remuneração do mandato fará jus a importância correspondente ao subsídio fixo.

**\*Art. 3º** É devida ao Parlamentar, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

*\*Art. 3º com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 105 de 26/12/2013.*

\*Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata este artigo não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

*\*Anterior §§ 2º e 3º renomeados para parágrafo único pelo Decreto Legislativo nº 105, de 26/12/2013.*

~~**Art. 3º** É devido ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.~~

~~§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Estadual.~~ *(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12/05/2011)*

~~\*§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final de ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a, pelo menos, dois terços da Sessão Legislativa.~~

~~\*§2º. com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12/05/2011.~~

~~§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final de ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços das sessões legislativas.~~

~~§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvoado na mesma sessão legislativa.~~

**\*Art. 4º** O comparecimento a cada sessão será remunerado por valor correspondente ao quociente e o número de sessões plenárias realizadas no mês anterior.

*\*Art. 4º. com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12/05/2011.*

~~**Art. 4º** O comparecimento a cada sessão ordinária será remunerado por valor correspondente ao quociente e o número de sessões ordinárias realizadas no mês anterior.~~

§ 1º O subsídio é devido na sua totalidade:

I - no primeiro mês da legislatura;

\*II – quando não houver sessões no mês anterior.

*\*Inciso II com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12/05/2011.*

~~H – quando não houver sessões ordinárias no mês anterior.~~

§ 2º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Parlamentares em legítimo direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

\*§ 4º Fará jus à percepção do subsídio fixo o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica e, ainda, nos casos de internação em instituição hospitalar.

*\*§4º. com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12/05/2011.*

~~§ 4º Fará jus à percepção do subsídio fixo o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão ordinária.~~

\*§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio fixo decorrente de sessões plenárias durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

*\*§5º com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12/05/2011.*

~~§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio fixo decorrente de sessão ordinária durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.~~

~~\*Art. 5º O não comparecimento do parlamentar às sessões extraordinárias, até o número máximo de oito ao mês, implicará na perda de 1/30 (um trinta avos), calculado sobre o valor de dois terços do subsídio fixo do Deputado, por cada sessão a que não comparecer.~~ (Art. 5º com redação determinada pelo Decreto Legislativo nº 88, de 12/05/2011 e revogado pelo Decreto Legislativo nº 92, de 22/06/2011)

~~Art. 5º Para cada Sessão Extraordinária de que participa o Deputado, ser-lhe-á devido 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal, até o limite de oito por mês.~~

~~Parágrafo único. Somente percebe a remuneração de que trata o *caput*, o Deputado que efetivamente registrar presença no posto instalado no Plenário.~~

**Art. 6º** O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

**Art. 7º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

**Art. 8º** São revogados os Decretos Legislativos nºs 69 e 72 de 2007.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**  
Presidente

Deputado **PAULO ROBERTO**  
1º Secretário

Deputado **EDUARDO DO DERTINS**  
2º Secretário Substituto